



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER N° ___/2026.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 147/2025 QUE, DISPÕE SOBRE "ALTERA A LEI N° 4024 DE 03 DE JULHO DE 2019, INCLUINDO DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS NO BAIRRO ILHÉUS II E NOS DISTRITOS DE COUTOS E OLIVENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 147/2025, de autoria dos Vereadores Enilda Mendonça e Mauricio Galvão, que "Altera a Lei n° 4024 de 03 de Julho de 2019, incluindo denominação de logradouros no bairro Ilhéus II e nos distritos de Coutos e Olivença e dá outras providências".

Segundo consta na justificativa do autor, com o objetivo de que fossem denominados em lei os topônimos nos logradouros que estão sem identificação, sem cadastro no Diretório Nacional de Endereços (DNE), com os devidos códigos de Endereçamento Postal (CEP) o que traz transtornos para os moradores, de modo especial nos dias de hoje, na prática do comércio online.

É o breve relato dos fatos.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30 Compete aos Municípios.

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.





Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 147/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 147/2025**, de autoria de Suas Excelências, Vereador (a) Enilda Mendonça e Mauricio Galvão

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

PAULO CARQUEIJA
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE SOARES

Membro da Comissão